



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 19 de novembro de 2025.

Ano XXVI, Edição 6199 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N. 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei Complementar estrutura o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Manaus, estabelece regras gerais de organização, funcionamento e responsabilidade por sua gestão e dá outras providências, em consonância com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2.º O RPPS do Município de Manaus, de caráter contributivo e solidário, é mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo e por seus segurados ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as disposições desta Lei Complementar.

§ 1.º O RPPS do Município de Manaus observará as normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade em sua gestão, estabelecidas com fundamento no § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, de forma subsidiária, os requisitos e critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando compatíveis com a natureza dos regimes próprios.

§ 2.º O Regime de Previdência Complementar, instituído pela Lei Municipal n. 2.759, de 15 de julho de 2021, aplica-se aos servidores que ingressaram no serviço público municipal após o início de sua vigência.

§ 3.º É vedada a complementação de aposentadorias e pensões que não decorra de regime complementar ou de lei que extinga o RPPS.

Art. 3.º A gestão do RPPS do Município de Manaus compete à unidade gestora única, responsável pela administração e operacionalização do regime, incluindo arrecadação, gestão dos recursos, concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, conforme legislação específica e as disposições desta Lei Complementar.

§ 1.º Os processos de aposentadoria dos servidores públicos municipais ativos ou em disponibilidade, titulares de cargos

efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, serão requeridos no órgão de origem, que instruirá o feito e o submeterá à unidade gestora para análise do direito ao benefício.

§ 2.º Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria pela unidade gestora do RPPS, esta será responsável pela publicação do ato de concessão e pela comunicação ao órgão ou Poder de origem do servidor, para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis, incluindo a formalização da vacância do cargo, ressalvado o disposto no art. 23, XXI, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

§ 3.º A aposentadoria terá vigência a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 4.º O servidor permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do ato de concessão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, exceto nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria compulsória, que seguirão os ritos específicos previstos nesta Lei Complementar.

§ 5.º A contagem do prazo definido no § 4.º será suspensa quando a análise do pedido, especialmente nos casos de aposentadoria especial, depender da elaboração de laudo técnico, pericial ou médico, bem como na hipótese de existirem pendências de documentos a serem fornecidos pelo servidor, retomando-se à fluência com a juntada do laudo ou da documentação solicitada.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 4.º São segurados do RPPS do Município de Manaus:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os aposentados e os pensionistas, que mantêm a condição de segurados como beneficiários.

§ 1.º Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, emprego público ou função temporária vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º O servidor titular de cargo efetivo municipal que exerça cargo em comissão ou função de confiança, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Manaus, permanecerá filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no art. 18, §1.º desta Lei Complementar, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função em comissão.

Art. 5.º O aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 6.º A filiação ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Parágrafo único. Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 7.º O segurado do RPPS do Município de Manaus manterá a filiação nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos;

II – quando licenciado ou afastado do cargo efetivo;

III – durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício do mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do ente federativo;

V – durante o afastamento para exercício de cargo temporário, função pública de confiança ou função comissionada em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

§ 1.º O segurado do RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atividades do cargo efetivo, com a sua correspondente remuneração, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 2.º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar.

Art. 8.º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão do cargo efetivo;

III – cassação da aposentadoria, nos casos previstos em lei;

IV – decisão judicial que determine a exclusão do segurado do regime previdenciário próprio;

V – outras hipóteses previstas em legislação específica.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9.º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou que, independentemente da idade, seja inválido ou tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II – os pais, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao segurado; e

III – o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou que, independentemente da idade, seja inválido ou tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao segurado.

§ 1.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, enquanto a dos demais dependentes deve ser comprovada por meio de documentação idônea.

§ 2.º Para efeitos previdenciários, a dependência econômica caracteriza-se pela necessidade contínua e substancial de auxílio financeiro prestado pelo segurado ao dependente, sendo essencial para sua subsistência.

§ 3.º Para a comprovação da dependência econômica, quando exigida, deverá ser apresentado início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito do segurado, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 4.º A existência de dependentes previstos no inciso I deste artigo afasta o direito ao benefício dos demais dependentes, previstos nos incisos II e III.

§ 5.º Para concessão de pensão ao filho ou irmão não emancipado, na condição de dependente inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, é necessário que a invalidez ou deficiência seja anterior ao óbito do segurado, comprovada mediante inspeção da Junta Médico-Pericial do Município.

Art. 10. Equiparam-se a filhos, para os fins previstos no inciso I do art. 9.º desta Lei, observados os critérios de comprovação de dependência econômica estabelecidos no § 3.º do art. 9.º:

I – o enteado;

II – o menor que, mediante termo judicial, esteja sob tutela do segurado.

Art. 11. Para a comprovação da união estável como entidade familiar, e dependência econômica dos beneficiários de que tratam os artigos 9.º, incisos II e III, e 10 desta Lei Complementar, exigir-se-á início de prova material contemporânea dos fatos, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

§ 1.º Para comprovação da união estável, devem ser apresentados pelo menos três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – disposições testamentárias;

IV – escritura pública de declaração conjunta de união estável;

V – comprovação de mesmo domicílio;

VI – comprovante de encargos domésticos ou de sociedade de fato em atos da vida civil;

VII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VIII – conta bancária conjunta;

IX – registro, em associação ou entidade de classe, que relacione o interessado como dependente;

X – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XI – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIII – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou

XIV – outros documentos capazes de formar convencimento motivado da unidade gestora.

§ 2.º A unidade gestora poderá realizar diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, podendo solicitar documentos complementares, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

Seção III Das Inscrições dos Dependentes

Art. 12. A inscrição dos dependentes será requerida pelo segurado ou, em caso de seu falecimento, pelo próprio dependente, mediante exibição dos documentos previstos nos arts. 9.º, 10 e 11, dispensada a comprovação de dependência econômica quando esta for presumida.

§ 1.º A inscrição de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, requer a comprovação desta condição por inspeção da Junta Médico-Pericial do Município.

§ 2.º A inscrição dos filhos será efetivada com a apresentação dos documentos comprobatórios do respectivo vínculo.

§ 3.º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção IV Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 13. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se mantida prestação de alimentos por decisão judicial, escritura pública ou acordo homologado;

b) pela anulação do casamento;

c) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;

II – para o companheiro, pela dissolução da união estável, salvo se garantida prestação de alimentos nos termos da alínea "a" do inciso I;

III – para o filho e equiparado, ou irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave;

IV – para quaisquer dependentes:

a) pela cessação da invalidez ou deficiência, atestada pela Junta Médico-Pericial do Município;

b) pelo falecimento;

c) pela cessação da dependência econômica, quando exigida;

d) pelo trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crime doloso que resulte na morte do segurado;

e) pela simulação ou fraude destinada unicamente à obtenção de benefício previdenciário, assegurados contraditório e ampla defesa;

f) pela condenação por homicídio doloso ou tentativa contra o segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e inimputáveis.

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CUSTEIO

Seção I Das Fontes de Custeio

Art. 14. O RPPS será custeado mediante recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias do Município, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II – das contribuições previdenciárias dos segurados ativos;

III – das contribuições previdenciárias dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – de doações, subvenções, legados e bens ou direitos de qualquer natureza;

V – das receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VI – dos valores recebidos a título de compensação financeira entre regimes previdenciários;

VII – dos aportes para cobertura do déficit atuarial e de eventuais insuficiências financeiras, relativamente ao pagamento dos benefícios previdenciários a cargo de cada Poder;

VIII – de outras receitas previstas em legislação específica, tais como alienação de bens móveis e imóveis vinculados ao RPPS.

§ 1.º Constituem também fonte de custeio do RPPS as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, abono natalino, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e quaisquer valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2.º Os recursos do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, financiamento da Taxa de Administração e cumprimento das obrigações decorrentes da compensação financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. Os recursos financeiros do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Seção II Das Contribuições

Art. 16. A contribuição previdenciária é devida ao RPPS:

I – pelo Município, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, em alíquota de 19% (dezenove por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Fundo Previdenciário;

II – pelo Município, compreendendo:

a) o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, em alíquota de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Fundo Financeiro;

b) o Poder Legislativo, em alíquota de 24% (vinte e quatro por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Fundo Financeiro;

III – pelos segurados ativos, em alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade de sua base de contribuição;

IV – pelos aposentados e pensionistas, em alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária prevista no inciso IV deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Constituem base de cálculo das contribuições ao RPPS o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e de outras vantagens, compreendendo:

I – quanto ao segurado ativo:

a) o décimo terceiro salário;

b) a remuneração devida durante os períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade;

II – quanto aos beneficiários, o abono natalino.

§ 1.º A contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada de forma autônoma, aplicando-se as alíquotas do art. 16 sobre o valor integral da gratificação, observado o mesmo prazo de recolhimento da competência de seu pagamento integral para o ente e para o segurado.

§ 2.º Para o segurado que ingressou no serviço público após a instituição do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3.º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 18. Não integram a base de cálculo das contribuições:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, especial ou de representação;

IX – o abono de permanência concedido ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte em permanecer em atividade;

X – o adicional de férias;

XI – o adicional noturno;

XII – o adicional por serviço extraordinário;

XIII – a parcela paga a servidor público integrante de comissão, conselho, grupo de trabalho ou órgão deliberativo da Administração Pública Municipal;

XIV – a gratificação pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso, de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal;

XV – parcelas pagas a título de gratificações adicionais ou indenizações, em decorrência do exercício do cargo em condições insalubres ou perigosas;

XVI – os subsídios pagos pelo exercício das funções especiais de saúde de que tratam a Seção II, do Capítulo III, da Lei n. 1.222, de 26 de março de 2008, e a Seção II, do Capítulo III, da Lei n. 1.223, de 26 de março de 2008, no que superar o valor do subsídio do cargo efetivo;

XVII – os subsídios pagos pelo exercício das funções especiais do magistério de que trata a Seção IV, do Capítulo III, da Lei n. 1.126, de 5 de junho de 2007, no que superar o valor do subsídio do cargo efetivo;

XVIII – o acréscimo pago ao profissional do magistério em prática docente (art. 32-A, da Lei n. 1.126, de 6 de junho de 2007);

XIX – a Gratificação de Atividade Técnica;

XX – a Gratificação Técnica Fazendária – GTF;

XXI – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 22, inciso I, alínea "e", da Lei n. 552, de 14 de dezembro de 2023;

XXII – os Salários de Direção, Gestão e Assessoramento em Saúde (SGAS) de que trata a Lei n. 1.978, de 14 de maio de 2015;

XXIII – gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

XXIV – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1.º O servidor poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições de parcelas remuneratórias previstas nos incisos VIII, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV deste artigo, desde que apresente requerimento formal e assumo o ônus da contribuição correspondente, hipótese em que incidirá igual contribuição do ente federativo, exclusivamente para efeito de cálculo do benefício pela média de contribuições.

§ 2.º A base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário-mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária.

§ 3.º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previdenciárias pagas para o RPPS.

Art. 19. Sobre as parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, incidirá contribuição previdenciária, observando-se o seguinte:

I – se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV – incidirão os encargos previstos no § 1.º do art. 20 quando as contribuições forem repassadas após o prazo estabelecido.

Art. 20. A contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas será retida pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ou benefício e repassada à unidade gestora do RPPS até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

§ 1.º O não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no prazo estabelecido no **caput** deste artigo implicará, a partir do dia seguinte ao do vencimento e até a data do efetivo pagamento, os seguintes encargos incidentes sobre o valor principal não recolhido:

I – atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

II – aplicação de juros equivalentes ao utilizado na avaliação atuarial vigente na competência em que deveria ter sido feito o repasse; e

III – multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal do débito.

§ 2.º Quando a data prevista no **caput** coincidir com dia sem expediente bancário, o repasse deverá ser efetuado até o último dia útil anterior.

Art. 21. No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, observar-se-á o seguinte:

I – o desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício;

II – o desconto e o repasse da contribuição devida pelo Município ao RPPS serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício;

§ 1.º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento deverá prever expressamente a responsabilidade do órgão ou entidade de destino pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, conforme valores informados pelo órgão de origem.

§ 2.º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições previdenciárias, a unidade gestora deverá comunicar o órgão de origem do segurado para que promova a recomposição financeira do RPPS, facultada a este órgão a busca de posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 3.º A obrigação do órgão de origem de recompor financeiramente o RPPS, na hipótese do § 2.º deste artigo, subsiste mesmo que extinta a obrigação tributária pela decadência ou prescrição, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da legislação vigente.

§ 4.º A renovação ou prorrogação da cessão de servidores municipais fica condicionada ao atesto de regularidade das contribuições previdenciárias pela secretaria de origem.

Art. 22. O servidor afastado ou licenciado sem remuneração poderá computar o período para aposentadoria desde que recolha, de forma mensal ou retroativa, as contribuições correspondentes às cotas do segurado e do ente, calculadas sobre a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 20, § 1.º desta Lei.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor durante o período de afastamento não será computada para os requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão da aposentadoria.

Art. 23. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, sendo os Poderes Executivo e Legislativo responsáveis pela proporção correspondente aos servidores e segurados a eles vinculados, inclusive mediante aporte financeiro.

Art. 24. As contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos não recolhidos ou repassados no prazo legal poderão ser objeto de termo de parcelamento, em moeda corrente, observado o disposto nas normas gerais editadas com fundamento no § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 25. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, observará os seguintes parâmetros:

I – até 2% (dois por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS na respectiva competência e relativamente ao respectivo fundo;

II – limite anual de gastos de até 2% (dois por cento), calculado sobre o somatório, referente ao exercício financeiro anterior, da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS, não configurando excesso ao referido limite os gastos custeados com os recursos da Reserva Administrativa;

III – os recursos serão mantidos em conta bancária e contábil distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios, formando reserva administrativa;

IV – o superávit da Taxa de Administração, constituído pela reserva administrativa ao final de cada exercício, observará as seguintes regras:

a) manterá a natureza de recurso previdenciário, podendo ser aplicado nas finalidades previstas neste artigo;

b) não será computado para verificação do limite anual de gastos de que trata o inciso II deste artigo;

c) poderá ser objeto de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante deliberação do Conselho Municipal de Previdência, vedada sua devolução aos segurados ou ao ente federativo;

d) poderá, excepcionalmente e mediante justificativa técnica aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, ser transferido para o FPREV ou para o FFIN.

V – os recursos poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens vinculados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante projeto previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência contendo análise de viabilidade econômico-financeira, cronograma de retorno dos recursos e, quando aplicável, garantias reais.

§ 1.º O percentual fixado no inciso I poderá ser majorado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para:

a) obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS); e

b) capacitação e certificação dos gestores, dirigentes e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos;

§ 2.º Os recursos da Taxa de Administração, incluídas as sobras mensais de custeio administrativo e seus rendimentos, utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo, deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 3.º Em caso de segregação da massa, o percentual de que trata o inciso I será calculado e registrado separadamente para cada fundo.

§ 4.º Os recursos dos Fundos serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, com administração do órgão gestor único do RPPS do Município.

§ 5.º Para fins operacionais, considera-se:

I – sobra mensal: o valor excedente gerado mensalmente pela arrecadação da Taxa de Administração em relação aos gastos efetivos do mês;

II – reserva administrativa: o acúmulo das sobras mensais ao longo do exercício, mantido em conta específica;

III – reversão da Taxa de Administração: parte da reserva administrativa que for destinada ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 26. O plano de custeio do RPPS será avaliado anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do RPPS deverá ser realizada anualmente por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS RECURSOS

Seção I Das Aplicações Financeiras

Art. 27. Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social serão aplicados conforme diretrizes estabelecidas na política de investimentos anual, aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência,

observados os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação e transparência, em conformidade com a legislação federal aplicável e as normas gerais editadas pelos órgãos competentes.

§ 1.º A realização de operações de crédito consignado a aposentados e pensionistas do RPPS poderá ser realizada, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos nas normas gerais, garantindo a preservação da solvência e do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 2.º É vedado aplicar diretamente recursos previdenciários em imóveis, salvo quando destinados ao uso institucional da unidade gestora ou por meio de Fundos de Investimento Imobiliário (FII), obedecidas as diretrizes do órgão de supervisão e orientação dos RPPS.

Seção II Da Segregação de Massa

Art. 28. O RPPS do Município de Manaus manterá segregação da massa de seus segurados, por meio da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constituída pelos seguintes fundos:

I – Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do Município de Manaus (FPREV), que opera em regime de capitalização, destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários:

a) dos servidores que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1.º de janeiro de 2010, e seus dependentes;

b) dos beneficiários de aposentadoria por invalidez concedida até 31 de dezembro de 2014 e das pensões dela decorrentes;

c) dos beneficiários de pensão por morte concedida até 31 de dezembro de 2014.

II – Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensão do Município de Manaus (FFIN), que opera em regime de repartição simples, destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários:

a) dos servidores que ingressaram no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2009, e seus dependentes;

b) dos beneficiários de aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária concedidas até 31 de dezembro de 2014 e das pensões delas decorrentes.

§ 1.º Os fundos referidos neste artigo possuirão registros cadastrais e contabilidade distintos, com a separação orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 2.º É vedada a transferência de segurados, recursos ou obrigações entre os fundos, ressalvado o disposto no art. 25, IV, “d”, desta Lei Complementar;

§ 3.º A segregação da massa deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por meio de avaliações atuariais anuais, com a adoção de providências necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

§ 4.º Em caso de extinção do Fundo Financeiro, os recursos e obrigações eventualmente existentes serão incorporados ao Fundo Previdenciário, observadas as diretrizes do órgão de supervisão e orientação dos RPPS.

Art. 29. A revisão, a alteração ou a extinção da segregação da massa deverá observar os parâmetros estabelecidos em normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e ser precedida de:

I – estudo técnico-atuarial que demonstre seus impactos financeiros e atuariais;

II – aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

III – autorização prévia do órgão competente da União para orientar, supervisionar e fiscalizar o RPPS;

IV – previsão em lei municipal.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 30. O RPPS do Município de Manaus assegura exclusivamente os seguintes benefícios:

- I – aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 II – aposentadoria por incapacidade permanente;
 III – aposentadoria compulsória;
 IV – aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos;
 V – aposentadoria especial do professor;
 VI – aposentadoria do servidor com deficiência;
 VII – pensão por morte.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos I a VI são destinados aos segurados, enquanto o benefício disposto no inciso VII é direcionado aos seus dependentes.

Art. 31. O direito aos benefícios previdenciários será regido pela legislação vigente na data em que se implementarem todos os requisitos necessários à sua concessão, preservado o direito adquirido.

Art. 32. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** aplica-se inclusive aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal.

Art. 33. O tempo de contribuição anteriormente computado para fins de obtenção de aposentadoria, seja no âmbito do RPPS ou do RGPS, não poderá ser considerado para a concessão de novo benefício previdenciário.

Parágrafo único. O tempo de contribuição averbado no RPPS do Município de Manaus somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria em outro regime se não tiver gerado concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

Art. 34. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Para fins previdenciários, considera-se tempo de contribuição efetivo aquele em que houve prestação de serviço público ou correspondente contribuição, ainda que reconhecido de forma diferenciada por lei específica, desde que comprovado por documento idôneo.

Art. 35. O servidor titular de cargo efetivo que cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade terá direito ao abono de permanência, conforme critérios e condições estabelecidos no Capítulo V deste Título.

Art. 36. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de período de carência, exigindo-se apenas o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais específicos para cada benefício.

Art. 37. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, considerados incapazes para o trabalho, estão sujeitos a avaliações médicas periódicas, a serem realizadas pela Junta Médico-Pericial do Município a cada 3 (três) anos, com o objetivo de verificar a manutenção das condições que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 1.º O não comparecimento injustificado à avaliação médica acarretará a suspensão do benefício, que poderá ser restabelecido mediante a realização da avaliação e a confirmação da permanência das condições que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2.º Ficam dispensados das avaliações periódicas os beneficiários que se enquadrem em uma das seguintes condições:

- I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 II – idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que em gozo de benefício por período não inferior a 15 (quinze) anos ininterruptos;
 III – aposentados por incapacidade permanente há mais de vinte anos, independentemente da idade;
 IV – doenças de caráter permanente, irreversíveis ou irreversíveis, conforme regulamento.

Art. 38. O disposto no § 2.º do art. 37 não se aplica quando o exame tiver as seguintes finalidades:

- I – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do beneficiário que se julgar apto;
 II – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela ou na instituição de tomada de decisão apoiada;
 III – apurar indícios de fraude.

Art. 39. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

Art. 40. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso III e IV do art. 16 desta Lei;
 II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
 III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
 IV – o imposto de renda retido na fonte;
 V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial ou extrajudicial; e
 VI – as demais contribuições autorizadas pelos beneficiários.

Art. 41. Os valores devidos pela unidade gestora do RPPS aos beneficiários que vierem a falecer serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua ausência, aos sucessores na forma da lei civil.

§ 1.º A ordem de preferência para recebimento dos valores seguirá aquela estabelecida para os dependentes previdenciários nos termos dos arts. 9.º e 10 desta Lei Complementar.

§ 2.º Sobre os valores pagos na forma deste artigo incidirá contribuição previdenciária nos termos da legislação vigente.

§ 3.º O pagamento dos valores de que trata este artigo independe de inventário, arrolamento ou qualquer outra medida judicial, devendo ser efetuado mediante declaração de que não existem outros dependentes previdenciários com direito à pensão, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4.º Na hipótese de não haver dependentes previdenciários habilitados, os valores serão pagos aos herdeiros legais na forma da legislação civil, observada a comprovação do direito sucessório.

Art. 42. A perda da qualidade de segurado implica extinção dos direitos previdenciários.

Seção II

Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

Art. 43. Os proventos de todas as aposentadorias serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RGPS e ao RPPS de qualquer ente federativo, bem como as relativas ao exercício de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente.

§ 1.º A média de que trata o **caput** corresponderá a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, ressalvadas as aposentadorias com direito adquirido ou abrangidas por regras de transição com critérios diferenciados de cálculo.

§ 2.º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com

fundamento no disposto no **caput** deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3.º As bases de cálculo das contribuições utilizadas para fins de apuração da média de que trata o **caput** deste artigo serão atualizadas monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4.º As bases de cálculo das contribuições, após a atualização prevista no § 2.º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional vigente na respectiva competência;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS; e

III – superiores ao limite máximo dos benefícios do RGPS, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar municipal ou que, tendo ingressado anteriormente, tenha optado pelo referido regime, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5.º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto nos artigos que regulamentam o cálculo dos proventos de cada benefício, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6.º A exclusão de que trata o § 5.º não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.

§ 7.º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive nos casos de afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.

§ 8.º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário-mínimo, conforme disposto no § 2.º, do art. 201 da Constituição Federal.

§ 9.º O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 44. É assegurado o reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, conforme estabelecido para o RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício.

Art. 45. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS, e de pensão por morte aos seus dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria de que trata o **caput** deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2.º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for mais conveniente.

Art. 46. É vedada a incorporação aos benefícios de aposentadoria e pensão de parcelas remuneratórias decorrentes exclusivamente de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono de permanência, ressalvado o direito de opção previsto no § 1.º do art. 18 desta Lei Complementar.

§ 1.º A vedação prevista no **caput** abrange qualquer previsão de incorporação de parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração de contribuição utilizada como base de cálculo, mesmo que mediante regras específicas de tempo mínimo de percepção.

§ 2.º O disposto no **caput** não alcança as incorporações já efetivadas nos proventos de aposentadoria ou de pensão, nem o direito adquirido daqueles que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham implementado os requisitos para a referida incorporação, nos termos da legislação então vigente.

Art. 47. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina integrará a média das remunerações de contribuição para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 43.

CAPÍTULO II DAS APOSENTADORIAS

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 48. O servidor público municipal titular de cargo efetivo será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida no art. 43, **caput** e § 1.º, desta Lei Complementar, observado, quando for o caso, o limite previsto no § 4.º, III, do mesmo artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Seção II

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 49. O servidor público municipal titular de cargo efetivo será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando for considerado total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, após esgotadas todas as possibilidades de readaptação funcional ou quando esta for inviável, mediante comprovação por perícia médica oficial, enquanto permanecer essa condição.

§ 1.º Em caso de acumulação lícita de cargos públicos, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho abrangerá

todos os cargos acumulados, salvo se a incapacidade for restrita às atribuições de um dos cargos, mediante comprovação em perícia médica oficial.

§ 2.º Observado o disposto no art. 37 desta Lei, o aposentado deverá submeter-se às avaliações médicas periódicas, sob pena de suspensão imediata do benefício e, constatada recuperação da capacidade laboral, será instaurado processo administrativo com vistas à reversão ao serviço ativo e eventual apuração de responsabilidades, se cabível.

§ 3.º A reversão ao cargo será feita por ato administrativo do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, quando constatada a recuperação da capacidade laboral pela perícia médica oficial.

§ 4.º Caso o cargo anteriormente ocupado tenha sido extinto, o servidor será alocado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação exigida.

§ 5.º A doença ou lesão preexistente à data de ingresso do servidor no cargo efetivo municipal não conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, devidamente comprovados em laudo pericial oficial, conforme regulamentação previdenciária vigente.

§ 6.º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

§ 7.º O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 8.º Os proventos decorrentes de aposentadoria por incapacidade permanente serão pagos a contar da publicação do ato concessor.

§ 9.º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho corresponderão:

I – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida no art. 43, § 1.º, quando decorrer de:

- a) acidente em serviço, nos termos do art. 50;
- b) doença profissional;
- c) doença do trabalho;
- d) doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em regulamento.

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no art. 43, § 1.º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, nos demais casos.

§ 10. Enquanto não for publicado o regulamento específico a que se refere a alínea “d”, inciso I, §9.º do **caput**, o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis para fins de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais continuará a ser o previsto no Decreto n. 8.243, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 50. Considera-se acidente em serviço o evento ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições, resultando em lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, ainda que não tenha sido a única causa, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laboral ou gerado lesão que exija atenção médica para recuperação;

II – o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho, resultante de:

- a) agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, motivada por disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato praticado por pessoa incapaz de discernimento; e
- e) desabamento, inundação, incêndio ou outro caso fortuito ou de força maior.

III – a doença adquirida por contaminação accidental no exercício do cargo; e

IV – o acidente ocorrido fora do local e horário de serviço, nas seguintes hipóteses:

- a) execução de ordem ou realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) prestação espontânea de serviço ao Município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) viagem a serviço, inclusive para estudo financiado pelo Município, independentemente do meio de locomoção utilizado; e
- d) deslocamento habitual entre a residência e o local de trabalho, desde que realizado diretamente, sem interrupções ou desvios desnecessários, por qualquer meio de transporte.

§ 2.º A caracterização do acidente em serviço ou das situações equiparadas dependerá de comprovação documental, mediante laudo pericial oficial ou outro meio idôneo que ateste o nexo causal entre o evento e o exercício do cargo.

§ 3.º Durante os períodos destinados à refeição, descanso ou à satisfação de necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante a jornada, o servidor será considerado no exercício do cargo.

§ 4.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis aquelas definidas em regulamento municipal, em conformidade com a legislação federal vigente.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 51. O servidor público municipal, homem ou mulher, titular de cargo efetivo será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 43 desta Lei Complementar.

§ 1.º A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, devendo ser formalizada por ato da autoridade competente, com efeitos retroativos a essa data.

§ 2.º O órgão de origem do servidor deverá iniciar o processo de aposentadoria compulsória no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da data em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3.º A permanência do servidor em atividade após completar 75 (setenta e cinco) anos de idade caracteriza irregularidade funcional e não gera direitos previdenciários adicionais ou acréscimos financeiros decorrentes desse período.

Art. 52. Os proventos da aposentadoria compulsória serão calculados observando-se as seguintes regras:

I – para o servidor com 20 (vinte) anos ou mais de contribuição: 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada na forma do art. 43 desta Lei Complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos;

II – para o servidor com menos de 20 (vinte) anos de contribuição: o valor correspondente ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a um inteiro, multiplicado por 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada na forma do art. 43 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor que, na data da aposentadoria compulsória, tiver cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária poderá optar pela regra de cálculo que lhe seja mais favorável.

Seção IV

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 53. O servidor público municipal titular de cargo efetivo com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observada avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando preenchidos os seguintes requisitos:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1.º Para fins desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2.º A avaliação biopsicossocial da deficiência deve considerar:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação social.

§ 3.º As definições, os critérios e os procedimentos para a classificação dos graus de deficiência (grave, moderada e leve), bem como para a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação biopsicossocial, seguirão o disposto em regulamento específico do Poder Executivo, que deverá observar, subsidiariamente, as normativas do RGPS.

§ 4.º Se o servidor, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, conforme regulamento.

§ 5.º O grau de deficiência será atestado por perícia da Junta Médica Oficial do Município de Manaus, com base nos instrumentos de avaliação definidos no regulamento.

§ 6.º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, filiado ao RPPS municipal, em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7.º O tempo de contribuição com deficiência em outro regime deverá ser comprovado mediante certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus.

§ 8.º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 9.º O valor do benefício de aposentadoria do servidor com deficiência de que trata este artigo corresponderá:

I – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida no art. 43, § 1.º, desta Lei Complementar, para as aposentadorias concedidas na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo;

II – para a aposentadoria concedida na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida no art. 43, § 1.º, desta Lei Complementar, acrescido de 1 (um) ponto percentual por grupo de 12 (doze) contribuições mensais efetuadas como pessoa com deficiência, até o limite máximo de 30 (trinta) pontos percentuais adicionais.

Seção V

Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos

Art. 54. O servidor público municipal, homem ou mulher, titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º O tempo de exercício nas atividades com efetiva exposição a agentes nocivos deverá ser comprovado por meio de documento idôneo que ateste a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

§ 2.º Para fins de comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o processo administrativo admitirá todos os meios de prova em direitos permitidos, incluindo, mas não se limitando a, laudos técnicos, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e depoimentos testemunhais. (NR)

§ 3.º É vedada a conversão de tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo de atividade comum a partir de 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional n. 103.

§ 4.º O valor do benefício de aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 43, § 1.º, desta Lei Complementar, correspondendo a 70% (setenta por cento) da média aritmética ali definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 5.º Para a concessão da aposentadoria de que tratam os parágrafos anteriores, a comprovação do tempo de serviço exercido sob condições especiais será feita por meio de documento técnico elaborado pela Prefeitura de Manaus, conforme requisitos e forma estabelecidos em regulamento.

§ 6.º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, regulamentará, por Decreto ou Instrução Normativa, o procedimento administrativo para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), indispensáveis para a comprovação da exposição do servidor a agentes nocivos, além de indicar o órgão competente para esse fim.

Seção VI

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 55. O servidor público municipal titular do cargo efetivo de professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou Médio será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2.º Não se aplica a redução de idade e tempo de contribuição de que trata este artigo aos especialistas em educação que não exerçam as funções definidas no § 1.º deste artigo e aos servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 3.º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor esteve readaptado, desde que tenha permanecido em efetivo exercício de funções compatíveis com as atividades de magistério definidas neste artigo.

§ 4.º O valor do benefício de aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 43, § 1.º, desta Lei Complementar, correspondendo a 70% (setenta por cento) da média aritmética ali definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 56. A pensão por morte, a ser concedida a dependente de segurado do RPPS municipal, será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1.º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou maior que o número necessário para atingir a cota máxima de 100% (cem por cento) considerando a cota familiar base.

§ 2.º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3.º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1.º.

§ 4.º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante comprovação por perícia médica oficial, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5.º O direito à pensão por morte configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito.

Art. 57. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias deste;
II – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
III – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea; ou
IV – do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I;

§ 1.º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2.º A pensão por morte provisória será convertida em definitiva:

I – após 5 (cinco) anos de ausência ou desaparecimento do segurado; ou

II – com o registro do óbito do segurado ausente.

§ 3.º O reaparecimento do segurado ausente acarretará o cancelamento imediato da pensão provisória.

§ 4.º Os dependentes ficam desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada a má-fé.

§ 5.º O beneficiário da pensão por morte em caráter provisório deverá declarar, por ocasião do recadastramento anual, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente à Manaus Previdência o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

Art. 58. A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, nos termos desta Lei.

Art. 59. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 60. Extingue-se o direito ao recebimento de pensão:

I – para o filho, ou equiparado, e irmão:

a) ao completar 21 (vinte e um) anos; ou

b) pela cessação da invalidez ou afastamento da deficiência;

II – pela morte do beneficiário;

III – para cônjuge, companheiro ou companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

2. seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;

3. dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;

4. quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;

5. vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;

6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

§ 1.º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso III, do **caput** deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2.º Ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, credor de alimentos, aplica-se o requisito de 2 (dois) anos estabelecido nas alíneas "b" e "c", inciso III, deste artigo.

Art. 61. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1.º Será admitida a acumulação nas seguintes hipóteses:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de regime próprio de previdência social.

§ 2.º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1.º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3.º A aplicação do disposto no § 2.º deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4.º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.103/2019.

Art. 62. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1.º Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no **caput** deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2.º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e devolvidas aos cofres da Manaus Previdência.

Art. 63. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 74 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DO ABONO NATALINO

Art. 64. O abono natalino é devido ao aposentado e ao pensionista do RPPS que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, respectivamente.

Parágrafo único. O abono natalino será proporcional em cada ano ao número de meses em que o benefício foi pago pela unidade gestora do RPPS, considerando-se cada mês como 1/12 (um doze

avos), e terá por base o valor da parcela do benefício devida no mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 65. O servidor público municipal titular de cargo efetivo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1.º O abono de permanência será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que tiver cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base em qualquer das regras previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

§ 2.º O recebimento do abono de permanência pelo servidor não constitui impedimento para que a aposentadoria seja concedida com base em outra regra previdenciária, desde que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos para a sua concessão, garantindo-se ao segurado a opção pela regra que lhe for mais vantajosa.

§ 3.º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, devendo ser paga pelo órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado, a partir da data de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e da opção expressa do servidor por permanecer em atividade.

§ 4.º No caso de acumulação lícita de cargos públicos, o abono de permanência será devido em relação ao cargo no qual o servidor tenha implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, podendo ser concedido em relação a ambos os cargos, desde que os requisitos sejam cumpridos em cada um deles, de forma independente.

§ 5.º No caso de cessão do servidor ou de afastamento para o exercício de mandato eletivo, a responsabilidade pelo pagamento do abono de permanência será do órgão ou entidade que arcar com o ônus da remuneração ou do subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no ato de cessão ou afastamento.

§ 6.º O tempo de contribuição utilizado para fins de concessão de abono de permanência ficará automaticamente averbado junto à unidade gestora do RPPS, sendo vedada a utilização desse mesmo tempo para fins de obtenção de outro benefício previdenciário em qualquer outro órgão ou regime previdenciário.

§ 7.º O pagamento do abono de permanência cessará automaticamente na data da concessão da aposentadoria ao servidor.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 66. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente ao cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – idade mínima:

a) 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem, até 31 de dezembro de 2025;

b) 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem, a partir de 1.º de janeiro de 2026;

II – tempo de contribuição:

a) 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;

III – tempo de serviço público:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – pontuação total, resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações:

a) 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, até 31 de dezembro de 2025;

b) a partir de 1.º de janeiro de 2026, será acrescido 1 (um) ponto por ano, até atingir 100 (cem) pontos para mulheres e 105 (cento e cinco) pontos para homens.

§ 1.º Para os titulares do cargo de professor que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, os requisitos são:

I – idade mínima:

a) 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos, se homem, até 31 de dezembro de 2025;

b) 52 (cinquenta e dois) anos, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos, se homem, a partir de 1.º de janeiro de 2026;

II – tempo de contribuição:

a) 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem;

III – pontuação total:

a) 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, até 31 de dezembro de 2025;

b) a partir de 1.º de janeiro de 2026, será acrescido 1 (um) ponto por ano, até atingir 92 (noventa e dois) pontos para mulheres e 100 (cem) pontos para homens.

§ 2.º Para efeitos de cálculo do somatório da pontuação estabelecida nos incisos IV do **caput** e III do § 1.º deste artigo, idade e tempo de contribuição serão apurados em dias.

§ 3.º Os proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham aderido ao regime de previdência complementar, cumpridos, no mínimo:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, no caso de professor;

II – para os demais servidores, à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4.º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo vigente e será reajustado:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei Complementar, desde que cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 3.º deste artigo; ou

II – na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores enquadrados no inciso II do § 3.º deste artigo.

§ 5.º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no inciso I, do § 3.º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der

a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Seção II

Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 67. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1.º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 2.º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observada as idades mínimas previstas no inciso I do **caput** deste artigo, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §1.º deste artigo, as idades mínimas ali referidas;

II – em relação aos demais servidores públicos, à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3.º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo vigente e será reajustado:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei Complementar, desde que cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2.º deste artigo;

II – na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §2.º deste artigo.

Seção III
Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos
(Sistema de Pontuação)

Art. 68. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1.º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2.º Além do disposto no **caput** deste artigo, o servidor deverá comprovar, cumulativamente:

- I – tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4.º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo vigente e será reajustado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária Proporcional

Art. 69. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – 15 (quinze) anos de tempo de contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2.º O valor dos proventos, apurado com base na média definida no §1.º, será proporcional ao tempo de contribuição e corresponderá ao resultado da divisão do valor da referida média por 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem, multiplicado pelo tempo total de contribuição do servidor, expresso em dias.

§ 3.º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo vigente e será reajustado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. O RPPS do Município de Manaus observará as normas de contabilidade e atuarial fixadas pelo órgão competente da União, de forma a garantir a fidedignidade das informações e assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será segregada daquela mantida pelo Tesouro Municipal, garantindo a individualização dos registros e a transparência da gestão financeira e previdenciária, conforme diretrizes do órgão de supervisão e orientação dos RPPS.

Art. 71. O ente federativo encaminhará ao órgão competente, por meio da unidade gestora do RPPS, nos prazos e condições estabelecidos, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR);
- II – Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN);
- III – Legislação completa referente ao RPPS, incluindo todas as normas que disciplinam o regime jurídico e previdenciário dos servidores, com suas respectivas alterações;
- IV – Avaliação atuarial inicial e suas revisões periódicas;
- V – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);
- VI – Demonstrações Contábeis exigidas pela legislação vigente, referentes ao encerramento do exercício anterior;
- VII – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR).

Parágrafo único. A legislação referida no inciso III deste artigo deverá estar acompanhada do comprovante de sua publicação em meio oficial, admitindo-se a divulgação eletrônica nos termos da legislação aplicável.

Art. 72. A unidade gestora do RPPS manterá registro individualizado dos segurados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – histórico da remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais da contribuição do segurado;
- V – valores mensais da contribuição do ente federativo;
- VI – histórico de vínculo funcional e previdenciário do segurado, incluindo tempo de serviço e registros de averbações.

§ 1.º As informações constantes do registro individualizado serão disponibilizadas ao segurado por meio de plataforma eletrônica segura, garantindo-se a autenticidade, a integridade e a disponibilidade dos dados, em conformidade com as diretrizes do órgão de supervisão e orientação dos RPPS.

§ 2.º Os valores constantes do registro cadastral individualizado deverão ser periodicamente consolidados para fins contábeis e atuariais, assegurando a compatibilidade das informações com os demonstrativos contábeis e previdenciários exigidos pelo ente regulador.

§ 3.º Os aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica e fundacional, bem como da Câmara Municipal de Manaus, ficam obrigados a realizar o recadastramento anual, durante o mês de seu aniversário, para fins de atualização e confirmação dos respectivos cadastros, sob pena de suspensão do pagamento do respectivo benefício.

Art. 73. O município de Manaus, suas autarquias e fundações ficam autorizados a transferir para a unidade gestora do RPPS, para efeitos de constituição e manutenção do Fundo Previdenciário (FPREV), bens móveis e imóveis desocupados, recursos em espécie e outros ativos, observados os seguintes critérios:

I – liquidez e rentabilidade compatíveis com as obrigações do plano de benefícios;

II – conformidade com a Política de Investimentos do RPPS;

III – regularidade dominial e ausência de ônus ou gravame;

IV – avaliação prévia por empresa especializada para bens imóveis e precificação de mercado para valores imobiliários.

§ 1.º O Conselho Municipal de Previdência poderá aceitar os bens oferecidos somente após análise técnica que comprove o atendimento aos critérios estabelecidos no **caput**.

§ 2.º O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação, para concretizar a transferência.

§ 3.º O valor das transferências será considerado nas avaliações atuariais, respeitando-se o limite de aporte em recursos financeiros.

Art. 74. É vedado o uso de recursos previdenciários para pagamento de quaisquer benefícios ou serviços destinados a pessoas que não sejam segurados ou dependentes do RPPS do Município de Manaus, nos termos desta Lei.

Art. 75. O prazo de decadência para a revisão de concessão de benefício previdenciário pelo segurado ou beneficiário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no **caput** aplica-se aos atos praticados pela unidade gestora do RPPS, desde que não haja indícios de má-fé por parte do segurado ou beneficiário, conforme dispõe a Lei n. 1.997, de 18 de junho de 2015.

Art. 76. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, nos termos do art. 198 do Código Civil.

Art. 77. O direito da unidade gestora do RPPS de anular os atos administrativos que tenham concedido benefícios previdenciários, quando eivados de erro ou irregularidade, decai em 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do benefício, salvo no caso de comprovada a má-fé, em que a anulação poderá ocorrer a qualquer tempo.

Parágrafo único. A contagem do prazo decadencial não impede a suspensão ou revisão de benefícios em razão de novas normas ou alterações na legislação previdenciária.

Art. 78. A propositura de ação judicial pelo segurado ou beneficiário, cujo objeto seja idêntico ao de requerimento administrativo ainda pendente de decisão, implica renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso eventualmente interposto.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS poderá prosseguir com a análise do requerimento administrativo caso seja formalmente solicitado pelo segurado ou beneficiário, desde que desista expressamente da ação judicial proposta, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Art. 79. Os pagamentos de valores retroativos decorrentes de concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários poderão ser parcelados, nos termos de Resolução do Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Os procedimentos relacionados aos processos administrativos previdenciários no âmbito do RPPS do Município de Manaus serão disciplinados por regulamento específico, observados os princípios da eficiência, transparência e segurança jurídica.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o **caput** deverá ser editado pela unidade gestora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 81. Em observância ao disposto nos artigos 40, **caput**, e 169, § 1.º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os planos de cargos, carreiras e salários, bem como as propostas de revisão e reajuste de remuneração no âmbito do município de Manaus, serão previamente submetidos à unidade gestora do RPPS para estudo de impacto financeiro e atuarial.

§ 1.º Excetua-se das exigências previstas no **caput** as recomposições salariais decorrentes exclusivamente da revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, limitadas à recomposição da perda inflacionária.

§ 2.º A unidade gestora terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa, para emitir parecer técnico demonstrando o impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 82. A regra prevista no artigo 53 desta Lei, que disciplina a aposentadoria do servidor com deficiência, entrará em vigor em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 83. A majoração da alíquota da contribuição de que trata a alínea "a" do inciso II do Art. 16 desta Lei Complementar produzirá seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à conclusão do período de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195 § 6.º, da Constituição Federal.

Art. 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 82.

Art. 85. Fica revogada a Lei n. 870, de 21 de julho de 2005.

Manaus, 19 de novembro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISIN PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.573, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre o auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão no âmbito do serviço público municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão destinados aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e seus dependentes.